



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 228/2021**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Ipatinga a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.”.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em apreço visa a Obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Ipatinga a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais, matéria de largo alcance e implicação na Comissão de Urbanismo. Assim, o objetivo essencial deste projeto é assegurar que os casos ou indícios de maus-tratos sejam devidamente comunicados às autoridades policiais.

A comunicação dos indícios e dos fatos é essencial para que a polícia se movimente para salvar o animal que está sendo maltratado e para dar início ao processo de responsabilização dos agressores.

Condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e, em alguns casos, a proximidade física entre as unidades condominiais, que permite identificar sons e demais sinais indicativos de possíveis agressões.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora".



No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Constituição Federal de 1.988 diz em seu artigo 225, Parágrafo 1º, que cabe ao Poder Público:

*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.*

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

*Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:*

*I - ao Prefeito;*

*II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;*

*III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;*

*[...]*

Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica. A Constituição estabelece em seus artigos 30:



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer ao Projeto de Lei 228/21

*Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A matéria existe em nosso ordenamento jurídico desde 1934, quando o Decreto Lei 24.645/34, promulgado por Getúlio Vargas estipulava sanções para atos de abandono e maus tratos aos animais. Hoje, a principal norma que os protege é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais:

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

No âmbito municipal, são diversas as normas que tratam do tema. Vale destacar a lei nº 4031/2020, que institui a “Campanha Dezembro Verde” contra abandono de animais em Ipatinga”; a lei nº4161/2021, que "Institui o programa Abril Laranja”, mês dedicado à campanha de conscientização e combate aos maus tratos de animais" e a Lei Municipal nº 3.293/2013 que institui a "Semana Municipal de Proteção aos Animais", a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de junho.". Tratam-se de campanhas que envolvem o Município e conscientizam a sociedade como um todo, da responsabilidade coletiva na proteção e cuidado com os animais, em especial aqueles domésticos ou domesticados.

Assim, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



### III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, estas Comissões, manifestam favoravelmente ao projeto de lei, remetendo ao plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de janeiro de 2022.


#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

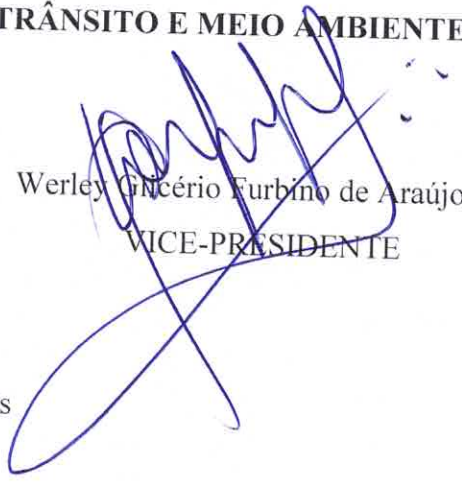
  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

  
João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

  
José dos Santos Reis  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
VICE-PRESIDENTE

  
José dos Santos Reis  
RELATOR